



**ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL – UFES**

**PARECER Nº. 997/2014 - AGU/PGF/PF/UFES**

**PROCESSO:** 23068.022932/2012-76

**INTERESSADO:** Departamento de Engenharia de Produção - CT

**ÁREA TEMÁTICA:** Licitações, Contratos e Patrimônio

**TEMA DA CONSULTA:** Prorrogação de Vigência Contratual e Aditivo De Valor

**EMENTA:** Termo Aditivo. Nova Planilha de Receitas. Lei nº. 8.666/93.

***Ao Magnífico Reitor:***

1. Trata-se de análise da minuta do PRIMEIRO Termo Aditivo, de folhas 197/198, que tem por objeto **inserir nova Planilha de Receitas e Despesas Reorçamentada, sem alterar o valor do contrato.**

2. Ressalta-se que o Contrato nº. 88/2014 (fls.180/188), celebrado entre a Universidade Federal do Espírito Santo e a Fundação Espírito Santense de Tecnologia, **tem por objeto a prestação de apoio ao Projeto de ensino “ CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM ENGENHARIA DE SUPRIMENTO EM NÍVEL DE ESPECIALIZAÇÃO”.**

3. Verifica-se às fls. 193 o documento justificando a solicitação de *Reorçamentação* do referido Contrato – conforme prevê o §2º do art. 57 da Lei 8.666/93 – *parcialmente transcrito:*

" [...] A primeira alteração é na rubrica "5.3 Coordenação geral (2 x 24 x 1.745,00) com o mesmo valor total de R\$ 83.760,00"

A segunda alteração refere-se à rubrica "5.5 Assistente Administrativo (24 meses x R\$ 1.004,00) com o valor total de R\$ 24.096 que solicitamos que seja alterada para "5.5 Assistente Administrativo (12x1x2.008,00)", como o mesmo valor total de R\$ 24.096,00.

[...] O motivo das duas solicitações citadas anteriormente é que incidentalmente o contratante do projeto, o Prominp, havia solicitado a realização do curso em 24 meses, e quando da efetiva implementação do curso, foi solicitado que este se realizasse em 12 meses. [...]"



**ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL – UFES**

4. A inclusão de Nova Planilha Reorçamentada, proposta pelo Termo Aditivo, enquadra-se na *CLAUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA REORÇAMENTAÇÃO* (fls. 184), item 11.1, bem como na forma do inciso I, alínea “a” e parágrafo 1º do art. 65 da Lei 8.666/93, *in verbis*:

**“CLAUSULA DÉCIMA – DA REORÇAMENTAÇÃO**

11.1 – A contratada fica obrigada a aceitar os acréscimos e supressões, ao valor ou objeto deste contrato, que se fizerem necessários de acordo com os limites e condições estabelecidos no art. 65 da Lei nº. 8.666/93.

**Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:**

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

5. ISTO POSTO, analisando a minuta proposta, verifiquei a sua conformidade com a legislação aplicável, motivo pelo qual **NÃO vislumbro óbice jurídico à assinatura do Termo Aditivo (fls. 197/198).**

*Este é o entendimento jurídico que submeto à Vossa Magnificência para sua decisão.*

Vitória, 21 de outubro de 2014.

**FRANCISCO VIEIRA LIMA NETO**  
PROCURADORIA GERAL DA UFES  
PROCURADOR CHEFE  
SIAPE 0298168 OAB/ES: 4.619

1. Adoto o presente pronunciamento jurídico
2. Encaminhe-se ao setor competente para cumprimento

Em

21, 10 / 14

**Ethel Leonor Noia Maciel**  
Vice-reitora no exercício  
da Reitoria/UFES